



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RICARDO BERZOINI

Deputado Federal

Cartilha de Benefícios da Previdência Social

Cartilha informativa sobre os benefícios da Previdência Social.

**Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações**

BRASÍLIA – 2007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
52ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
SÉRIE
SEPARATAS DE DISCURSOS, PARECERES E PROJETOS
Nº 201/2006

SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação	5
Introdução	7
Conceito de Previdência Social	9
Benefícios da Previdência Social	14
Fator Previdenciário	25
Ações do Deputado Ricardo Berzoini frente ao Ministério da Previdência Social	29

APRESENTAÇÃO

VOCÊ JÁ PENSOU COMO SERIA O BRASIL SEM PREVIDÊNCIA SOCIAL

A dimensão do nosso sistema previdenciário é algo extraordinário. As conquistas que tivemos, em muitas lutas da classe trabalhadora, constituíram um sistema com uma grande cobertura, que protege os trabalhadores de situações de risco social. Pagando mais de 25 milhões de cidadãos e cidadãs, sustentado pelas contribuições de quase quarenta milhões de brasileiros e por toda a sociedade, mediante contribuições como a Cofins e a CSLL, o Regime Geral de Previdência é um dos maiores do mundo.

A informação é a base para o exercício pleno desse direito, principalmente quando se trata de direitos sociais e previdenciários. Esse é um dos méritos desta publicação, que não apenas ajudará o trabalhador brasileiro a entender didaticamente os conceitos básicos da Previdência Social no Brasil, mas oferece dicas de como melhor usufruir os benefícios do sistema.

O trabalho da pesquisadora Elaine Cristina Monteiro S. Vieira, pioneira da edição esgotada de 2005 (publicada pela Anfip e Fundação Anfip), ganhou reforço, foi revisada e ampliada por um grupo de especialistas, tornando essa publicação um verdadeiro manual de orientação em favor dos usuários da Previdência. Mais importante é que a cartilha oferece, de forma simples, direta e objetiva, os caminhos para quem precisa receber um benefício com agilidade, tais como incapacidade, morte, reclusão, nascimento, idade avançada e aposentadoria, entre outros.

A eficácia do sistema previdenciário brasileiro depende, essencialmente, da participação de todos que trabalham e produzem riqueza no País. Portanto, o conceito de justiça social depende de contrapartidas, do envolvimento da sociedade e deve funcionar de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Cabe ao empregado de uma empresa, por exemplo, defender seus direitos, fiscalizar e exigir registro em carteira e o recolhimento da contribuição previdenciária do seu empregador, descontada da remuneração. Nos demais casos (autônomos, eventuais etc.), é fundamental que haja a inscrição e o recolhimento da contribuição para a Previdência Social, a fim de que os benefícios e todos os direitos estejam garantidos, conforme prevê a lei.

Na segunda parte da cartilha, relacionamos alguma das ações realizadas em minha gestão no Ministério da Previdência, que assumi em janeiro de 2003, com a convicção que o sistema deva ser sustentável e ao mesmo tempo justo socialmente. O que nos deu a direção para um conjunto de medidas que pudessem conferir segurança aos beneficiários de hoje e do amanhã. Previdência é exatamente isso: planejar o futuro.

Por fim, o nosso total reconhecimento ao incentivo dado pela Anfip e pela Fundação Anfip pela publicação da obra.

Ricardo Berzoini
Deputado Federal

INTRODUÇÃO

O cidadão brasileiro ao completar 16 anos de idade pode se vincular à Previdência Social e muitas vezes acaba por se perguntar: para que serve essa contribuição?

Todos os meses um percentual é descontado dos rendimentos dos cidadãos empregados, que pode chegar até 11%, dependendo do valor recebido a título de salário, que é destinado para o INSS. Já aqueles cidadãos que trabalham por conta própria, os chamados contribuintes individuais (autônomos e empresários) devem efetuar o recolhimento de até 20%.

Em função dessas situações, inúmeras são as reclamações e os questionamentos dos contribuintes, acerca do porquê os patrões efetuam os referidos descontos ou eles próprios têm de efetuar o recolhimento, e mais, para onde vai todo esse dinheiro.

É evidente que qualquer diminuição no nosso salário nos dias de hoje, quando a vida está cada vez mais difícil, nos leva a pensar: – Será que esse valor que estou pagando mensalmente vai me adiantar em alguma coisa?

Nosso objetivo com o presente trabalho é mostrar a você contribuinte, não apenas a importância de inscrever-se na previdência social, mas, principalmente, para que serve essa contribuição e como você poderá utilizá-la nos momentos certos.

CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para que você possa ter uma idéia inicial do que seja a previdência social, imagine uma espécie de seguro, daqueles que fazemos para nossos automóveis, residências ou mesmo um seguro de vida. Quando investimos parte dos nossos rendimentos em uma das duas primeiras modalidades de seguro descritas, estamos visando evitar prejuízos, caso venha a ocorrer alguma espécie de sinistro, por exemplo: a batida ou o roubo do nosso carro. Com relação ao seguro de vida, o objetivo é deixar amparados terceiros, normalmente familiares, caso tenhamos, de uma hora para outra, de deixá-los.

A previdência funciona mais ou menos da mesma forma. Caracteriza-se como uma espécie de seguro, com contribuição objetivando a proteção social ao cidadão. Então, a Previdência Social é seguro social para segurados contribuintes e dependentes, oferecendo um plano de benefícios que protege não só o segurado, como também sua família, contra perda salarial, temporária ou permanente, em decorrência da exposição do segurado a situações de risco social.

A perda permanente da capacidade de trabalho ocorre por ocasião da:

- morte;
- invalidez parcial ou total;
- velhice (idade avançada).

A perda temporária da capacidade de trabalho ocorre em situações de:

- doença;
- acidente;
- maternidade;
- reclusão.

Mas, podemos identificar uma enorme vantagem do seguro previdenciário sobre os demais tipos de seguro. No caso dos seguros men-

cionados acima (automóvel, vida etc.), se você de uma hora para outra deixar de pagar as parcelas, perderá tudo o que investiu até aquele momento, ainda que venha pagando há anos. No que se refere à previdência, existe uma diferença, já que, se o segurado (trabalhador) deixar de contribuir, poderá, em resolvendo voltar a contribuir, aproveitar todo o tempo anterior para efeitos de aposentadoria ou mesmo usufruir um direito já consolidado. Ademais, há benefícios que isentam de carência, bastando comprovar a qualidade de segurado, por ocasião do evento.

Assim, a Previdência Social serve para substituir a renda do segurado contribuinte, observado o limite máximo de remuneração, quando da perda de sua capacidade laborativa: auxílio-doença, aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, auxílio-acidente, salário-maternidade e oferecer amparo aos dependentes do segurado por ocasião de morte ou prisão, salário-família, serviço social e reabilitação profissional.

CONCEITOS PRELIMINARES

Antes de iniciarmos a exposição dos benefícios propriamente ditos, é importante entender o significado de alguns termos que utilizamos quando falamos de previdência e que serão mencionados no decorrer deste trabalho. São eles:

- **Filiação** – é o vínculo que as pessoas estabelecem com a Previdência Social a partir do momento em que passam a exercer uma atividade remunerada ou a recolher as contribuições previdenciárias.

Com a filiação, as pessoas tornam-se segurados efetivos da previdência, o que lhes garante direitos e acarreta obrigações, desde que contribuam.

- **Segurado** – pessoa que exerce atividade remunerada.

1 – Segurado obrigatório: são todos os trabalhadores urbanos e rurais que exercem atividade remunerada.

São eles:

- **Empregados**: aqueles remunerados por empresas urbanas ou rurais em decorrência de serviços que lhes são prestados em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração.

O universo dos segurados empregados é bastante amplo.

- Empregados domésticos: aqueles trabalhadores que prestam serviços na residência de uma pessoa ou família, sem qualquer finalidade lucrativa.
- Trabalhadores avulsos: aquelas pessoas que trabalham para empresas, sem vínculo empregatício, cuja contratação é feita por intermédio dos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra (OGMO) ou dos sindicatos que as representam. Vale destacar que, apesar de não ser um empregado, possui todos os direitos a esses assegurados, já que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIV, garantiu-lhes igualdade de direitos trabalhistas.
- Contribuintes individuais (autônomos, eventuais e empresários): trabalhadores que exercem atividades por conta própria ou prestam serviços à empresa sem relação de emprego.
- Segurado especial: pessoa que exerce atividade rural como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal, individualmente ou em conjunto com a família, com ou sem o auxílio eventual de terceiros, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo respectivo.

2 – Segurado facultativo: enquadra-se nessa categoria a pessoa com mais de 16 anos de idade que opta, mesmo em não sendo remunerada, por se filiar à previdência social. Ou seja, mesmo não exercendo atividade remunerada como, por exemplo: dona-de-casa, estudante, desempregado, síndico que não recebe pró-labore etc., poderão se inscrever, recolher a contribuição e, conseqüentemente, fazer jus aos benefícios.

• **Beneficiários** – aquelas pessoas que irão usufruir dos benefícios da previdência.

Dividem-se em:

- Beneficiário segurado: quando o próprio contribuinte (trabalhador) for usufruir do benefício (exemplo: empregada que, com o nascimento do filho, entra em gozo de licença-maternidade; contribuinte individual que, ao ficar doente, entra em gozo de auxílio-doença; empre-

gada doméstica que, após cumprir a carência exigida, venha a aposentar-se).

- Beneficiário dependente: são as pessoas que poderão usufruir dos benefícios, na qualidade de dependentes dos trabalhadores (exemplo: esposa que recebe pensão do marido que, como empregado ou contribuinte individual veio a falecer; pai e mãe do segurado solteiro e sem companheira ou filhos que vier a falecer). Os dependentes se subdividem em três classes, quais sejam:
 - a) Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade.
 - b) Classe II: os pais.
 - c) Classe III: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido. Importante observar que a existência de beneficiários em uma classe exclui o direito dos dependentes das outras classes. Por exemplo, a existência de esposa, afasta o direito da pensão ser estendida aos pais do falecido.

- **Período de carência** – é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais exigido para se garantir o recebimento de aposentadoria ou de outros benefícios a que têm direito os segurados.

Para efeito de contagem desse período de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso e, a partir da competência abril/2003, do contribuinte individual, ou seja, basta o trabalhador comprovar a condição de empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviço à empresa, sem a obrigatoriedade de comprovar o recolhimento mensal da contribuição. Para o segurado trabalhador autônomo que exerce atividade por conta própria e o segurado facultativo o ônus da prova é do próprio segurado, que deverá apresentar os comprovantes de recolhimento da contribuição.

Dessa forma, o beneficiário (trabalhador) deverá observar se já cumpriu a carência exigida para o benefício que deseja usufruir.

Quando destacarmos adiante os benefícios da previdência social, informaremos qual a carência de cada um.

- **Salário-de-benefício** – é o valor básico utilizado para definir a renda mensal dos benefícios, exceto para o salário-família, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o salário-maternidade. Ou seja, é a base para o cálculo do que você, trabalhador, receberá mensalmente a título de benefício da previdência.

Com a edição da Lei nº 9.876, de 28-11-1999, corresponde à média de 80% dos maiores salários-de-contribuição (valor sobre o qual incide a contribuição do segurado), contados a partir de julho de 1994, corrigidos por índice de inflação.

Essa mesma lei criou o fator previdenciário, que será explicado em título próprio.

Assim, o salário-de-benefício é obtido pela fórmula:

$SB = M \times F$, sendo:

SB – salário-de-benefício;

M – média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, desde julho de 1994, corrigidos monetariamente;

F – Fator previdenciário. (exposto em título próprio)

- **Renda mensal do benefício** – a renda mensal dos benefícios é obtida pela aplicação de um percentual (conforme o benefício que está sendo concedido) sobre o valor do salário-de-benefício. É o valor mensal que efetivamente o segurado irá receber da previdência social. A renda mensal do benefício de prestação continuada não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso de aposentadoria por invalidez em que o beneficiário necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Neste caso, o limite máximo poderá ser acrescido de 25%.

- **Teto dos benefícios** – é o valor máximo que o beneficiário poderá receber à título de benefício. Mas, em contrapartida, corresponde ao valor máximo (limite) sobre o qual o segurado terá que contribuir. Dessa forma, se o segurado, atualmente ganha R\$ 5.000,00, só terá que contribuir sobre R\$ 2.801,82 (que é o atual limite máximo).

Vale destacar que esse limite é alterado sempre que os benefícios da previdência são reajustados.

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1- Auxílio-doença

É o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por motivo de doença ou decorrente de acidente de qualquer causa ou natureza.

Cumpridas as condições, todos os segurados têm direito a receber auxílio-doença:

- empregados – a partir do 16º dia consecutivo ou não de afastamento do trabalho, sendo os 15 primeiros dias de responsabilidade do empregador.
- contribuintes individuais, domésticos, avulsos e facultativos – a partir da data em que teve início a incapacidade.

Em ambos os casos, o segurado não poderá ultrapassar 30 dias da data do afastamento da atividade, sob pena de ter o pagamento do seu benefício a contar da data do requerimento. Assim, alguém da família ou amigo deverá requerer o benefício tão logo haja o afastamento e, no caso de empregado, a partir do 16º dia.

Em regra, o segurado para ter direito a esse benefício deverá comprovar ter contribuído pelo menos 12 meses para a previdência social, sendo que, para alguns casos previstos em lei, não é exigida a carência, ou seja, quando o segurado for acometido das seguintes doenças, que o incapacitem após ter iniciado a sua contribuição para a previdência social ou estar registrado como empregado:

- tuberculose ativa;
- hanseníase (lepra);
- alienação mental (loucura);
- neoplasia maligna (câncer);
- cegueira;

- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave (doença grave do coração);
- doença de Parkinson (doença caracterizada por tremores e rigidez facial);
- espondiloartrose anquilosante (artrose aguda nas vértebras);
- nefropatia grave (mau funcionamento ou insuficiência dos rins);
- estado avançado da doença de Paget (inflamação deformante dos ossos);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- hepatopatia grave (doença grave do fígado).

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O valor do benefício corresponde a 91% do salário-de-benefício.

Dessa forma, será primeiro calculado o seu salário-de-benefício que tem por base suas contribuições e, só depois, aplica-se o percentual de 91% para que você saiba quanto irá ganhar mensalmente.

Vejamos então um segurado que contribui para a previdência social desde 1990 como empregado. Fica incapaz e requer o benefício de auxílio-doença. Terá seu benefício calculado conforme segue:

Média apurada sobre os salários-de-contribuição desde julho/1994, corrigidos mês a mês, utilizando-se os 80% dos maiores salários, que será igual ao seu salário-de-benefício e não poderá ultrapassar R\$2.801,82 (teto máximo), sobre o qual incidirá o percentual de 91%, obtendo-se assim, a Renda Mensal.

Caso o segurado possua apenas 20 contribuições mensais, o cálculo será efetuado pela média desses 20 salários-de-contribuição.

Portanto, o segurado não fica prejudicado e, se resultar valor inferior ao salário mínimo, o benefício será pago no valor mínimo.

Pelo descrito anteriormente, o valor que você destina à previdência na qualidade de segurado lhe proporcionará, caso você seja acometido por alguma doença ou acidente, uma renda mensal enquanto você não tiver condições de retornar ao trabalho.

2 – Aposentadoria por invalidez

Benefício devido ao segurado que, após cumprida a carência de 12 meses, estando ou não em gozo de auxílio-doença, ficar incapaz para o trabalho de forma permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, todos os segurados têm direito a receber aposentadoria por invalidez se não tiverem mais condições de trabalhar, independente de ter ou não recebido auxílio-doença, e fará jus ao benefício enquanto estiver na condição de incapaz para o trabalho.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social. Ressalva-se que a concessão desse benefício, inclusive mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades. Dessa forma, só será aposentado caso não tenha mais condições de trabalhar, nem ser reabilitado para outra atividade.

Assim, verificamos que é um benefício que pode ou não ter período de carência para sua concessão, como destacado no auxílio – doença.

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada a base de 100% sobre o salário-de-benefício, que gerou o auxílio doença ou calculado na data do início da incapacidade, quando considerado incapaz sem recebimento de auxílio doença, seguindo a mesma regra de cálculo. Dessa forma, será primeiro calculado o seu salário- de-benefício que tem por base as suas contribuições, e desse valor será determinado quanto você irá ganhar mensalmente, ou utiliza-se o salário-de-benefício do auxílio-doença reajustado até a data de início da aposentadoria por invalidez, se em recebimento de auxílio-doença.

O valor da renda mensal poderá, ainda, ser acrescido em 25%, caso o beneficiário necessite de auxílio permanente de outra pessoa, o que exige parecer da perícia médica do INSS.

Ainda com relação ao aposentado por invalidez, destaca-se que estará obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua

idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, já que a sua condição pode até mesmo reverter-se.

Importante destacar que o aposentado por invalidez não pode retornar ao trabalho e caso retorne terá sua aposentadoria cancelada na data do retorno a atividade.

3 – Aposentadoria por idade

Benefício concedido ao trabalhador que alcança a idade avançada, exigida em lei, sendo que:

- trabalhadores urbanos: os homens têm direito ao benefício aos 65 anos e as mulheres aos 60.
- trabalhadores rurais (exceto empresários rurais): os homens têm direito ao benefício aos 60 anos e as mulheres aos 55 anos.

Esse benefício necessita de uma carência mínima de contribuição para ser concedido que pode ser de até 15 anos, ou seja, de 180 meses de contribuição, ou, a tabela abaixo, para aqueles segurados que ingressaram na previdência social até 24-7-91. Não é obrigatória a vinculação à previdência social no momento do requerimento, mas sim possuir a carência mínima e a idade. No caso dos trabalhadores rurais, é a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual ao da carência exigida.

Ano de implementação das condições meses de contribuição exigidos	
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada a base de 70% sobre o salário-de-benefício, mais 1%

deste, por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%. Então vamos imaginar que o trabalhador atingiu 65 anos (homem) e contribuiu para a previdência social, seja como empregado, contribuinte individual etc., durante 20 anos. Dessa forma, a sua renda mensal será calculada a base de 70% + 20% (que corresponde a 1% x 20), já que no exemplo acima o empregado contribuiu por 20 anos. Assim, o percentual que será utilizado para calcular o benefício no nosso exemplo será de 90% (70% + 20%) sobre o salário-de-benefício e para o trabalhador rural a aposentadoria será de um de um salário mínimo.

Lembre-se que o valor desse benefício poderá ser calculado com ou sem aplicação do fator previdenciário, concedendo-se o que for mais vantajoso para o segurado; porém é utilizada a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho/1994.

Caso o segurado não possua todos os salários desde julho/1994, o divisor não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho/1994 até a data do início do benefício.

Essa modalidade de aposentadoria está associada à idade do trabalhador e não necessariamente ao tempo trabalhado, já que ao alcançar a idade determinada pela lei, e estando enquadrado como segurado, o trabalhador poderá usufruir do benefício, bastando para isso que comprove já ter cumprido a carência exigida.

4 – Aposentadoria por tempo de contribuição

Benefício devido ao segurado que completar um período mínimo de contribuição ao sistema previdenciário.

Têm direito a receber o benefício todos os segurados que completarem o período mínimo de contribuições.

Para os homens, o período é de 35 anos e, para as mulheres, 30 anos.

Para os professores da educação infantil, do ensino médio e fundamental, o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos, portanto professor aos 30 anos e professora ao 25 anos. Não abrange mais os professores universitários. Para a previdência social, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

O valor da aposentadoria corresponde a 100% do salário-de-benefício, após aplicado o fator previdenciário (conforme exposto na p. atenção).

Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nas regras atuais, ou seja, a aposentadoria integral, o segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando:

- contar 53 anos de idade ou mais, se homem, e 48 anos ou mais de idade, se mulher; e
- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 anos, se homem e 25 anos se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo.

O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será calculado a base de 70% do valor do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o período de 30 ou 25 anos, limitado a 100%.

O trabalhador que requerer aposentadoria por tempo de contribuição poderá utilizar a conversão do tempo de atividade exercido em condições especiais para atividade comum, desde que comprove as condições, de acordo com a legislação vigente na data da prestação do serviço.

5 – Aposentadoria especial

É concedida aos segurados empregados, exceto domésticos, aos trabalhadores avulsos e aos cooperados (trabalho e produção) que tenham trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o nível de exposição a agentes nocivos. A concessão dessa modalidade de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo próprio segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente exercido nessas condições que causaram prejuízo a sua saúde e à integridade física.

Esse benefício exige que o segurado tenha contribuído para a previdência social, conforme tabela constante do item 3 (Aposentadoria por Idade), para aqueles segurados que ingressaram na previdência social até 24 de julho de 1991 ou 180 x, conforme o caso, não sendo obrigatório ser vinculado à previdência social no momento da aposentadoria.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão dessa aposentadoria, constam do Regulamento da Previdência Social, no entanto, citamos alguns: carvão mineral, chumbo, cromo, cloro, ruído acima de 85 db, asbestos (amianto), temperaturas anormais (Norma Regulamentadora (NR nº 15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas etc. Em caso de dúvidas, o segurado deverá encaminhar-se às agências da previdência social.

São enquadrados pelas principais atividades: extração, fabricação, manipulação, manutenção, transporte e operações que envolvam esses agentes.

O trabalhador que se aposentar por esse benefício não poderá continuar na mesma atividade e nem retornar a atividade com exposição aos agentes nocivos, constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob pena de suspensão do benefício, mas poderá retornar em atividade comum.

6 – Salário-família

Benefício pago mensalmente aos trabalhadores e aos aposentados de baixa renda para ajudar na manutenção dos filhos.

Têm direito ao benefício:

- O segurado empregado e o trabalhador avulso que tenham filho ou equiparado de até 14 anos, ou inválido de qualquer idade, desde que a remuneração mensal seja inferior ou igual a R\$ 654,67.
- Aposentados por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 anos (homem) e 60 (mulher), nas mesmas condições do segurado em atividade

Dessa forma, se um segurado empregado for considerado de baixa renda (limite esse estipulado anualmente pelo governo) e tiver dez filhos, todos menores de 14 anos, fará jus a uma cota de salário família em relação a cada um dos filhos, no caso dez cotas. Vale lembrar que tanto o trabalhador como a trabalhadora poderão obter esse benefício ao mesmo tempo, em relação aos mesmos filhos, desde que comprovem as condições exigidas na lei.

Para o trabalhador/aposentado que recebe esse benefício é necessária a apresentação anual do atestado de vacinação para crianças de até sete anos e de frequência escolar para as maiores de sete anos.

O valor do salário-família, a partir de 1º de agosto de 2006, é de:

- R\$ 22,34 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56;
- R\$ 15,74 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 e igual ou inferior a R\$ 654,67.

7 – Salário-maternidade

Benefício concedido à segurada gestante por 120 dias, com início 28 dias antes e término 91 dias depois do parto. Será antecipado pela empresa, no caso das empregadas urbanas e rurais, como o salário que é pago mensalmente. Nesse caso, caberá à empresa reembolsar-se do valor que foi adiantado à segurada. No caso das demais seguradas: domésticas, avulsas, contribuintes individuais etc., o benefício será pago diretamente pelo INSS.

Todas as seguradas da previdência social têm direito ao benefício. Em se tratando de adoção, a mãe também fará jus ao benefício, mas o seu período será determinado pela idade da criança. Se essa tiver até um ano de idade, a mãe fará jus aos 120 dias; se a criança adotada tiver mais do que um até quatro anos, a mãe receberá 60 dias de licença e, se contar com mais do que quatro até oito anos, a licença será de 30 dias.

No caso das seguradas empregadas e avulsas não será exigida nenhuma carência (bastando, conforme dissemos anteriormente, comprovar a condição de empregada ou de trabalhadora avulsa), mas para seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais, deverá ser comprovada a contribuição ou exercício de atividade rural nos últimos dez meses, respectivamente.

Esse benefício consiste numa renda mensal:

- para a segurada empregada e trabalhadora avulsa: igual à última remuneração recebida na empresa;
- para a segurada empregada doméstica: no valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, ou seja, baseado no valor pago a título de contribuição no mês anterior ao início do benefício, porém está sujeito ao teto.

- para a segurada especial: igual a um salário mínimo;
- para seguradas contribuinte individual e facultativa: igual a 1/12 da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 15 meses e limitado ao teto.

8 – Auxílio-acidente

Benefício devido como indenização, ao segurado empregado, trabalhador avulso e segurado especial que sofram lesões ou apresentem seqüelas definitivas de acidentes de qualquer natureza (auxílio acidente previdenciário) ou acidente de trabalho (auxílio acidente acidentário), não sendo exigido o cumprimento do período de carência, mas a qualidade de segurado.

Sendo assim, se o empregado em função de um acidente tiver diminuído a sua capacidade para o trabalho, fará jus ao benefício de auxílio acidente até que venha a aposentar-se definitivamente. Dessa forma, ele retorna ao trabalho, receberá o salário do empregador e ainda receberá o benefício de auxílio-acidente.

Consiste em uma renda mensal calculada a base de 50% do salário-de-benefício, não tendo por objetivo substituir os ganhos do trabalhador, mas sim, indenizá-lo, já que em retomando ao mercado de trabalho com seqüelas definitivas, não terá as mesmas condições de ganho.

Este benefício pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela previdência social, com exceção de aposentadoria e terá o seu valor computado como salário-de-contribuição, desde que não ultrapasse o limite máximo (teto), quando for concedida a aposentadoria.

9 – Pensão por morte

Benefício pago aos dependentes quando o segurado falecer, em virtude de acidente de trabalho ou morte natural, seja esse segurado aposentado ou não. Para lembrarmos, classificam-se como dependentes: o (a) cônjuge; a companheira; o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição; menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade; os pais, na falta dos dependentes preferenciais anteriormente relacionados e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, na falta dos dois anteriores relacionados.

Não é exigido o cumprimento de período de carência, basta que se comprove a qualidade de segurado ou direito a algum benefício gerador de pensão dentro do período de vinculação à Previdência Social ou a alguma aposentadoria, ainda que posterior ao período de vinculação à Previdência Social.

A pensão tem o mesmo valor da aposentadoria que o aposentado falecido recebia ou, se o segurado ainda não estiver aposentado, calcula-se uma aposentadoria por invalidez com início na data do óbito.

Caso haja mais de um dependente com direito à pensão, o valor é repartido em partes iguais entre eles.

No caso de morte de segurado contribuinte individual recluso, as novas contribuições serão consideradas no cálculo da pensão por morte, facultada a opção pelo valor do auxílio reclusão, se mais vantajoso.

10 – Auxílio-reclusão

Benefício pago aos dependentes do segurado durante todo o período de detenção ou reclusão do segurado.

Os dependentes são os mesmos relacionados no item anterior. O dependente poderá receber o benefício desde que o segurado recluso ou detido não receba remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, e desde que seu último salário-de-contribuição seja de até R\$ 654,67.

O auxílio reclusão será pago ainda que o segurado recluso exerça atividade remunerada e seja contribuinte individual.

O segurado recluso contribuinte individual, cujos dependentes recebam auxílio-reclusão, não terá direito à auxílio-doença ou aposentadorias, permitida a opção, desde que manifestada também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

Não é exigido o cumprimento de período de carência para concessão do auxílio-reclusão, basta comprovar a qualidade de segurado.

O valor é equivalente a 100% da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data da reclusão.

Caso haja mais de um dependente com direito ao auxílio-reclusão, o valor é repartido em partes iguais entre eles.

A reclusão deve ser comprovada trimestralmente pelos dependentes, sob pena de suspensão do benefício.

11 – Serviços de habilitação e reabilitação profissional

A habilitação e reabilitação profissional é o termo genérico para assistência (re)educativa e de(re) adaptação profissional, e tem como objetivo proporcionar aos beneficiários (segurados e dependentes), incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para viabilizar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. Essa prestação da previdência social independe de período de carência para sua concessão.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

Em 1998, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 20, que alterou regras da previdência pública.

Um dos pontos da EC nº 20, cuja aprovação era considerada fundamental pelo governo em 1998, era o estabelecimento de idade mínima para concessão de aposentadorias. Nessa votação, o governo foi derrotado.

Como alternativa de controle dos gastos da previdência, a Lei nº 9.876 criou, em novembro de 1999, o Fator Previdenciário – um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade e com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

O Fator Previdenciário foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado.

Quanto menor a idade por ocasião da aposentadoria, maior o redutor.

Outro elemento que influi no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Anualmente, o IBGE pesquisa a expectativa de vida do brasileiro, que tem aumentado nos últimos anos. Isso interfere no Fator Previdenciário, reduzindo ainda mais o benefício sempre que a expectativa de vida cresce.

O terceiro elemento que interfere no Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante, pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Esse item servirá para você fazer uma simulação do valor de seu benefício de aposentadoria, com aplicação do Fator Previdenciário.

Para maiores detalhes, você pode acessar o *site* do Ministério da Previdência Social (**www.mps.gov.br**).

O Fator Previdenciário é calculado pela fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]}{Es \times 100}$$

Onde,

- f= Fator Previdenciário
- Tc = Tempo de contribuição ao INSS
- a= 0,31 (constante, que corresponde a 20% das contribuições patronais, mais até 11% das contribuições do empregado)
- Es = Expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria
- Id = Idade de aposentadoria

O Fator Previdenciário “f” quase sempre é menor do que “1” e, portanto, reduz a média dos salários de contribuição.

Aplica-se à:

- Aposentadoria por idade (opcionalmente)
- Aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente)

Não se aplica à:

- Aposentadoria especial
- Aposentadoria por invalidez
- Pensão
- Auxílio-acidente
- Salário-maternidade
- Auxílio-reclusão

EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA

52 26,9	68 15,5	60 20,8
51 27,7	67 16,1	59 21,5
50 28,5	66 16,7	58 22,3
49 29,3	65 17,4	57 23,0
48 30,1	64 18,1	56 23,8
47 30,9	63 18,7	55 24,5
46 31,8	62 19,4	54 25,3
45 32,6	61 20,1	53 26,1
Idade Es	Idade Es	Idade Es

Obtida a partir de tábua do IBGE, para o total da população brasileira; média nacional única para ambos os sexos; publicada anualmente até 1º de dezembro; quando é publicada a nova tábua, sua aplicação é imediata aos benefícios requeridos a partir dessa data.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- tempo de serviço até a EC nº 20/98 é computado como de contribuição, salvo o fictício;
- mulher e professor: adicional de cinco anos, além do tempo contado para o homem; e
- professora: adicional de dez anos.

COMO CALCULAR A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Veja o exemplo de um segurado nas seguintes condições:

- 35 anos de contribuição
- 55 anos de idade
- Es = 24,5 anos (veja tabela em página anterior)
- Média de 80% dos maiores salários-de-contribuição: R\$1.800,00

Cálculo do Fator Previdenciário

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

$$F = 35 \times 0,31 / 24,5 \times \left[1 + (55 + 35 \times 0,31) / 100 \right]$$

$$F = 0,7344$$

Valor do salário-de-benefício

$$SB = M \times f$$

- SB = Salário-de-benefício;
- M = média de 80% dos maiores salários-de-contribuição ao INSS desde julho de 1994, corrigidos monetariamente;
- F = Fator Previdenciário.

Aplicando o exemplo tem-se:

$$SB = 1.800,00 \times 0,7344 = R\$1.321,92$$

Calcule agora seu benefício de acordo com a fórmula $SB = M \times F$. Se você não tiver o valor de M (média dos salários-de-contribuição desde julho de 1994), mesmo assim você pode calcular o Fato Previdenciário, somente para saber em quanto este fator reduzirá o seu benefício. Basta aplicar seus dados na fórmula:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(ld + Tc \times a)}{100} \right]$$

DIREITO ADQUIRIDO

- Todos que, até a véspera da lei, implementaram o direito ao benefício: cálculo segundo as regras então vigentes;
- Opção pela nova regra;
- Cálculo segundo regra antiga: não se inclui tempo posterior à lei.

PENSÃO POR MORTE

Haverá ou não repercussão do fator previdenciário na pensão por morte, conforme seja essa decorrente ou não de aposentadoria-que teve a aplicação do fator.

AÇÕES DO DEPUTADO RICARDO BERZOINI COMO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

O Deputado Ricardo Berzoini assumiu o Ministério da Previdência Social, em janeiro de 2003. Em sua gestão, começou a implementar o programa de governo do Presidente Lula, apresentado em 2002, priorizando, neste primeiro ano, três pontos:

1) necessidade de uma reforma constitucional na previdência do funcionalismo público, com o objetivo de gerar mais equidade e sustentabilidade:

Nos regimes próprios de previdência social do funcionalismo, promoveu a propositura, debate amplo e aprovação da Emenda Constitucional nº 41 em tempo recorde para a história brasileira, graças ao amplo debate com a sociedade;

2) mudanças gerenciais no regime geral de previdência social, melhorando sua qualidade de gestão, seu fluxo de financiamento e grau de cobertura social:

No regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, o foco foi a profissionalização da gestão do INSS, bem como um fortalecimento da co-gestão participativa por meio da criação de conselhos de Previdência Social junto às superintendências e gerências executivas, aproximando os setores dos trabalhadores, empregadores e aposentados da previdência e aumentando a transparência e democratização da política pública. Também pôde ser registrado um fortalecimento relevante do elenco de servidores da previdência, na medida em que concursos importantes (analistas previdenciários, técnicos previdenciários, auditores fiscais) iniciaram o processo de reposição dos recursos humanos, dilapidados em governos anteriores pelo processo de terceirização

No campo do combate à corrupção e ilegalidade, destaca-se a expansão e intensificação da ação das forças-tarefas nos Estados brasileiros, formadas por técnicos da previdência, Polícia Federal

e Ministério Público, que vieram a deslindar um número inédito de casos de fraude e desvios contra a previdência social. Um elemento importante da estratégia por mais transparência foi também o fortalecimento da área de gerenciamento de riscos, que, crescentemente orienta de forma preventiva a ação do Ministério.

Planejou os avanços gerenciais na área de arrecadação, que permitiram obter, em 2004, um volume de receitas com seguidos recordes históricos, tanto de receita corrente, quanto de recuperação de créditos. Os esforços de melhoria na gestão da receita ainda aprofundaram-se com a criação da Secretaria de Receita Previdenciária

Em termos de ampliação de cobertura, houve diversos avanços também ao longo dos anos 2003 e 2004. Como avanços já consolidados criou-se a possibilidade, por meio da Lei nº 10.666/2003, de o cidadão, que tenha perdido a condição de segurado por falta de contribuição em anos recentes mas que possua o número mínimo de anos de contribuição requeridos (15 anos), tenha acesso a um benefício equivalente ao piso previdenciário, bem como avanços no reconhecimento das condições que conduzem à aposentadoria especial, revertendo política excludente vigente no governo anterior. Encaminhou-se ao Congresso Nacional, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o PLP nº 210/2004 (apensado ao PLP nº 123, que originou o Estatuto da Microempresa e da empresa de pequeno porte) visando à formalização do pequeno empreendedor, do contribuinte individual e do contribuinte facultativo, com alteração na alíquota de contribuição e simplificação de procedimentos tributários. Cabe mencionar ainda que, em 2004, as inscrições de contribuintes individuais no INSS superou a marca de 1,4 milhão de novos contribuintes.

Outros avanços importantes foram a concentração de pagamento de benefícios do RGPS nos primeiros cinco dias úteis do mês, antiga reivindicação dos aposentados, e a possibilidade de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas, com o estabelecimento de linhas de crédito especiais para o segmento, o que é uma forma de inclusão social ao criar mecanismos de acesso a bens e serviços diversos, provendo bem-estar a essas famílias. Promoveu o equacionamento do passivo (R\$12,3 bilhões) criado por governos anteriores com referência aos índices de correção, particularmente

à não-aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos de aposentadorias concedidas entre março de 1994 e fevereiro de 1997. Estabeleceu um novo diálogo com os ministérios do Trabalho e da Saúde, que permitiu iniciar a formulação de uma nova política de saúde e segurança do trabalhador em 2004 e 2005.

3) fortalecimento institucional da previdência complementar, com estabilização e aperfeiçoamento de sua estrutura de supervisão, bem como expansão de cobertura do sistema:

O desafio emergencial em 2003 foi a reestruturação da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), que havia sido entregue em estado de quase colapso pelo governo anterior, com milhares de processos represados e sem quadro de pessoal suficiente, estável e qualificado, com apenas 22 auditores. Diante da importância estratégica do setor para o desenvolvimento do sistema previdenciário, estruturou-se a SPC ao longo de 2003, aparelhando-a com recursos humanos e tecnológicos para poder desempenhar sua tarefa de órgão supervisor corretamente, para garantir a solvência e sustentabilidade do sistema.

Ações prioritárias:

- recomposição emergencial de pessoal da SPC, trazendo em caráter de urgência técnicos de outros Ministérios e remanejamento do próprio MPS;
- ampliação do quadro de auditores, de 22 para 120;
- regulamentação da portabilidade e benefício proporcional diferido;
- criação de uma nova legislação sobre o regime tributário, acabando com a bitributação dos fundos de pensão e estimulando a poupança de longo prazo;
- regulamentação e apoio da previdência associativa (hoje a OAB, cooperativas de Crédito e entidades sindicais e classistas estão criando fundos de pensão);
- criação de normas sobre governança corporativa e controles internos dos fundos de pensão;
- regulamentação das diversas modalidades de planos de benefícios (Benefício Definido, Contribuição Definida e Contribuição Variável);
- flexibilização das regras de investimentos;

- novas regras de divulgação de informações aos participantes e assistidos;

- elaboração do “Guia do Participante – acompanhe mais de perto seu fundo de pensão”;

- criação, por medida provisória, da Superintendência Nacional da Previdência Complementar (Previc), com quadros estáveis, especializados, orçamento próprio e autonomia; infelizmente, na crise política de 2005, a oposição derrubou tal medida provisória;

- assinatura de convênios com CVM, Bacen, Susep, Anbid e Cetip;

- elaboração da minuta do Projeto de previdência complementar dos servidores públicos, em tramitação no Congresso (checar)

Legislação:

Elaboração da Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 40/03 – aprovada como EC nº 41/03)

Aumento do teto do RGPS para R\$2.400,00

- Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

- estendeu a aposentadoria especial ao cooperado e dispôs sobre o respectivo custeio;

- estabeleceu que não ocorre perda da qualidade de seguro nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, essa última desde que o segurado tenha contribuído por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício;

- autorizou a instituição de “bônus/malus” em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo.

- Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003:

- antecipou a extinção da escala de salários-base;

- disciplinou o enquadramento e a contribuição do recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, que presta serviço remunerado.

- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

- instituiu o parcelamento especial (PAES) em até 180 meses;

- permitiu acesso ao SIMPLES I de creches e pré-escola; e ao SIMPLES II, as instituições de ensino fundamental; centros de

formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agências lotéricas e agências terceirizadas de correios;

– excepcionou a agroindústria de papel e celulose da contribuição sobre o faturamento, determinando que contribuam com base na folha de salários.

– Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003:

– determinou que os benefícios serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo e que, a partir da competência 04/2004, os benefícios deverão ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

– Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003:

– estabeleceu o retorno do pagamento do salário-maternidade da segurada empregada pela empresa e manteve o pagamento pelo Inss do salário-maternidade das demais seguradas e dos casos de adoção.

– Lei nº 10.736, de 15 de setembro de 2003:

– concedeu remissão de débito previdenciário, do período de abril de 1994 a abril de 1997, para agroindústrias, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

– Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

– reduziu, a partir de 1º de janeiro de 2004, de 67 para 65 anos a idade para concessão do benefício Loas ao idoso que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

– Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

– permitiu aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS autorizarem os descontos de valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

– Decreto nº 4.709, de 29 de maio de 2003:

– reajustou os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2003.

– Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003:

– determinou o pagamento de resíduos de benefício de prestação continuada não recebido em vida pelo beneficiário aos herdeiros ou sucessores na forma da lei civil.

– Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003:

– regulamentou as leis nºs 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho e de produção, e 10.241, de 15 de abril de 2002, que estende o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, bem como outras alterações visando alguns ajustes para o aperfeiçoamento do Regulamento de Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

– Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003:

– estabeleceu a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para todo e qualquer período.

– Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003:

– regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003 (convertida na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003), que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento.

– Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003:

– altera o inciso II do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que trata do trabalhador rural quando não é considerado segurado especial, bem como estabelece a regra de direito intertemporal de aplicação da alteração.

– Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003:

– alterou diversos artigos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para adequação das alterações legais ocorridas no período.

– Decreto nº 4.874, de 11 de novembro de 2003:

– instituiu, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), os Conselhos de Previdência Social (CPS), que funcionam junto às gerências-executivas ou às superintendências regionais do INSS.

– Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

– alterou artigos do RPS, para complementar normas sobre aposentadoria especial, bem como os itens 2.01, 3.01 e 4.0.0 do seu Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

– Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, que prorrogou o prazo de cinco para dez anos a revisão de benefícios.

Saúde e segurança no trabalho

- Implementação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), possibilitando o enriquecimento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com informações relativas à Segurança e Saúde do Trabalhador e efetivo controle social.

- Elaboração e aprovação da metodologia de flexibilização das alíquotas do SAT, com o estabelecimento do nexu epidemiológico e a criação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP), possibilitando empresas boas pagar até 50% menos da contribuição, conforme Resolução CNPS nº 1.236/2004.

- Revisão da legislação previdenciária, com objetivo de corrigir distorções e harmonizar normas previdenciárias e trabalhistas.

- conversão de tempo especial em comum para qualquer período (Decreto nº 4.827, de 3-9-2003 – *DOU* de 4-9-2003);

- aproximação dos critérios da aposentadoria especial aos da insalubridade, por meio da utilização da metodologia e dos procedimentos de avaliação adotados pela Fundacentro e dos limites de tolerância adotados pelo MTE (Decreto nº 4.882, de 18-11-2003 – *DOU* de 19-11-2003);

- desburocratização da documentação ambiental, por meio da substituição do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) por alguns dos programas instituídos pelo MTE (IN INSS/DC nº 99, de 05-12-2003 – *DOU* de 10-12-2003).

- Elaboração da proposta da Política Nacional SST, aprovada pela Resolução CNPS nº 1.253/2004, em articulação com os ministérios da Saúde e Trabalho, estabelecendo as principais diretrizes e estratégias para melhoria das condições de trabalho e redução de acidentes do trabalho

- Instalação de 77 Conselhos Regionais de Previdência Social (CPS)

Esta publicação foi cedida gentilmente pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP e pela Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social.

Elaine Cristina Monteiro S. Vieira

(Primeira organizadora) é Auditora-Fiscal da Previdência Social desde 1998. Exerceu suas atividades nas áreas de fiscalização da Previdência Social no Rio Grande do Sul e em Brasília, atuando como Gerente do Segmento de Fiscalização de Serviços Públicos, Coordenadora de Equipe Fiscal e executando atividades na auditoria externa. É graduada em Administração, formada em Direito e Pós-graduada em Gestão Fiscal e Tributária pela Universidade de Brasília. Ministra aulas e palestras nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

Rosânia Costa

Formada em Ciências Sociais, servidora da Previdência Social desde 1975, exerceu vários cargos de chefia, sendo no período de 6/1999 a 6/2000, Coordenadora-Geral de Benefícios, Diretoria do Seguro Social, em Brasília e, a partir de 7/2000, Presidente da 17ª Junta de Recursos/ SC – CRPS/MPS. Ministrou vários cursos e palestras sobre aposentadoria especial e treinamento sobre legislação previdenciária.

Ana Lúcia Guimarães Silva

Formada em Licenciatura Plena em Letras – Português (PUC/MG), servidora da Previdência Social desde 1971, ingressou na carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social em 1981 até 2001, quando se aposentou. Desenvolveu diversos trabalhos relacionados com a Previdência Social. Instrutora e professora de legislação previdenciária. Atualmente é Diretora da Fundação ANFIP.

Floriano José Martins

Formado em Matemática e Administração, com Pós-Graduação em Administração Pública pela ESAG/SC e Pós-Graduação em Gestão Previdenciária, pela UFSC. Foi Secretário de Planejamento do IAPAS/SC, Superintendente do INSS/SC, Presidente da JRPS/SC, Superin-

tendente da GEAP – Fundação de Seguridade Social/SC, Auditor Fiscal da Previdência Social (de 1981 a 1999 quando se aposentou) e assessor socioeconômico da ANFIP. Palestrante e professor de legislação previdenciária, atual Diretor da Associação Nacional de Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR e Diretor Presidente da Fundação ANFIP.